

DECISÃO N° 1555977, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.562872/2017-81

AI5 nº 2077546176 - PA-Guarulhos

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS foi autuada em 04 de outubro de 2017 por ter sido verificado uma grande quantidade de água no interior das Barreiras Plásticas/Bloco de Sinalização próximo ao Pátio Terminal - 3 ao Lado da Torre, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na nº 6.437, de 1977, como descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 28 de novembro de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de dezembro de 2017 (fls. 09-47), alegando, que o acúmulo de água decorreu de uma forte chuva e de vários períodos com constantes chuviscos e não de uma mera desídia da Concessionária. Afirmou que recebeu a notificação e imediatamente adotou todas as providências cabíveis, respondendo-a, pois, tempestiva e satisfatoriamente. Sustentou que faz jus às atenuantes previstas no art. 7º, I e III, da Lei nº 6.437, de 1977. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou, em caso de decisão pela punição, que seja levado em consideração as atenuantes verificadas no caso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de janeiro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 48-49), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-07, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Além disso, a Autuada não refuta a prática das irregularidades, mas as justificativa como decorrentes de força maior.

Destaca-se que o acúmulo de água propicia condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya.

Dessa forma, ao permitir o acúmulo de água no interior das barreiras plásticas, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Em outro giro, noto que não procedem as alegações da autuada, pois o fato de ter cumprido as exigências exaradas na Notificação 652/2017/PVPAF-GUARULHOS/SP não a exime de sua responsabilidade.

Por fim, verifico que a retirada dos criadouros de vetores ocorreu em virtude do recebimento da Notificação 652/2017/PVPAF-GUARULHOS/SP. Logo, não se caracterizam as atenuantes sustentadas pela Autuada, uma vez que ela concorreu para a prática da infração e não houve a “espontânea vontade”.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 06/01/2021 e entregue pelos Correios em 08/01/2021, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica - CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e que praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 58).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 57 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.743394/2013-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 12/08/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1555977** e o código CRC **6613703F**.
